ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 03 DE JULHO DE 2025

Data: 03/07/2025
Horário: 09h30min às 16h30min
Local: FECAM

I - PARTICIPANTES:

ANAMMA – Mayara Pereira Silva (Secretária); Janaína Mendes
ABES – Patrice Barzan
CASAN – Priscila Campos
CIMVI – Sandra Regina Batista; Rafael Paludo
CREA/SC – Ausente
CRQ-XIII – Odilon G. Amado Júnior
EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda Jr.
FACISC – Alini Masson
FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente)
FIESC – Luís Henrique C. da Silva
FLORAM – Murilo Custódio Oselame
IMA – Ausente
OAB – Manuela K. H. Andriani
SEMAE – Gabriela Brasil dos Anjos

Convidados: Maicon Reis (FAESC)

II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:

Às 09h30min do dia 03 de julho de 2025, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.

Abaixo segue a pauta e link contendo os arquivos prévios correspondentes aos assuntos pautados:
Link dos arquivos: https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1XaxvM00YE5Bsf4IjMzBPUBdrHl2OV_Pn

1. Análise e elaboração de manifestação conjunta da CTL/CTAJ referente ao Ofício n. 364/2024/FMADS/SJ da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMADS) - Prefeitura Municipal de São José (PMSJ) que solicita "esclarecimentos quanto a interpretação do conselho estadual no que tange ao §1º, do Art. 44 da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e §1º, do art. 3º da Resolução nº 251/2024" - Processo SEMAE 1563/2024 (em anexo):

Discussão:

Proposta de alteração da Redação do Art. 44 da Resolução CONSEMA n° 250/2024 e Art. 3° da Resolução CONSEMA n° 251/2025.

Atualmente lê-se no Art. 44 da Res. CONSEMA n° 250/2024:

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código 2FV8K3I3.

§1° Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução.

§2° Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que não constavam nas Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017, sendo estes: 03.33.00 – Malacocultura; 03.33.01 – Algicultura e Equinodermocultura; 11.30.02 – Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 11.40.02 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não- ferrosos - exceto móveis, sem tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 47.82.03 – Aeródromo; 71.60.14 - Recuperação energética de resíduos em caldeiras à biomassa, conforme Subseção XVIII da Resolução Consema n. 190 de 1 de abril de 2022; 71.60.15 - Planta piloto para tratamento de resíduos sólidos e seus derivados, por meio de processos térmicos, com ou sem reaproveitamento energético, por período de até 48 meses; e passam a serem licenciados diante desta resolução, terão prazo de até 02 (dois) anos após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução.

§3° O órgão ambiental licenciador terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação para fazer as adequações resultantes desta Resolução.

Altera-se para:

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§1° As atividades constantes nas Resoluções anteriores e que tiveram alteração de porte nesta Resolução, passando a estar sujeitas ao licenciamento ambiental, terão até 31 de dezembro de 2025 para requerer o licenciamento ambiental, de acordo com as diretrizes desta Resolução.

§2° Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que não constavam nas Resoluções CONSEMA n° 98/2017 e n° 99/2017, sendo estes: 03.33.00 – Malacocultura; 03.33.01 – Algicultura e Equinodermocultura; 11.30.02 – Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 11.40.02 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não- ferrosos - exceto móveis, sem tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 47.82.03 – Aeródromo; 71.60.14 - Recuperação energética de resíduos em caldeiras à biomassa, conforme Subseção XVIII da Resolução CONSEMA n° 190 de 1 de abril de 2022; 71.60.15 - Planta piloto para tratamento de resíduos sólidos e seus derivados, por meio de processos térmicos, com ou sem reaproveitamento energético, por período de até 48 meses; e passam a ser licenciados diante desta resolução, terão até 30 de maio de 2027 para requerer o licenciamento ambiental, de acordo com as diretrizes desta Resolução.

§3° Os empreendimentos e atividades em operação com licença ambiental vigente deverão, no momento da renovação, atender às diretrizes desta Resolução.

§4° As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental constantes nas Resoluções anteriores e mantidas nesta Resolução, e que estejam em operação ou implantação irregular, não estão sujeitas aos prazos de transição previstos neste artigo.

§5° O órgão ambiental licenciador terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação para fazer as adequações resultantes desta Resolução.

Atualmente lê-se no Art. 3° da Res. CONSEMA n° 251/2024:

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código 2FV8K3I3.

§1° Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução.

§2° Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que não constavam nas Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017, sendo estes: 03.33.00 – Malacocultura; 03.33.01 – Algicultura e Equinodermocultura; 11.30.02 – Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 11.40.02 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não- ferrosos - exceto móveis, sem tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 47.82.03 – Aeródromo; 71.60.14 - Recuperação energética de resíduos em caldeiras à biomassa, conforme Subseção XVIII da Resolução Consema n. 190 de 1 de abril de 2022; 71.60.15 - Planta piloto para tratamento de resíduos sólidos e seus derivados, por meio de processos térmicos, com ou sem reaproveitamento energético, por período de até 48 meses; e passam a serem licenciados diante desta resolução, terão prazo de até 02 (dois) anos após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução.

§3° O órgão ambiental licenciador terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação para fazer as adequações resultantes desta Resolução.

§4º Restará provisoriamente suspenso, nos termos do Termo de Referência (TR) celebrado entre o Instituto do Meio Ambiente – IMA e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), o licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos e atividades dos códigos 34.16.00 – Antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou poste e 34.16.10 – Compartilhamento de estrutura em torre ou poste para antenas de telecomunicações, enquadrados ao referido TR, sujeitando-se, em todos os casos, ao licenciamento estadual, ressalvado o exercício do poder de polícia por parte das municipalidades.

§5º O órgão ambiental estadual será o licenciador da atividade 34.11.06 quando o empreendimento estiver localizado em trecho de curso d'água que fizer divisa entre municípios.

Altera-se para:

§1° As atividades constantes nas Resoluções anteriores e que tiveram alteração de porte nesta Resolução, passando a estar sujeitas ao licenciamento ambiental, terão até 31 de dezembro de 2025 para requerer o licenciamento ambiental, de acordo com as diretrizes desta Resolução.

§2° Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que não constavam nas Resoluções CONSEMA n° 98/2017 e n° 99/2017, sendo estes: 03.33.00 – Malacocultura; 03.33.01 – Algicultura e Equinodermocultura; 11.30.02 – Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 11.40.02 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não- ferrosos - exceto móveis, sem tratamento químico-superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, ou esmaltação ou imersão; 47.82.03 – Aeródromo; 71.60.14 - Recuperação energética de resíduos em caldeiras à biomassa, conforme Subseção XVIII da Resolução CONSEMA n° 190 de 1 de abril de 2022; 71.60.15 - Planta piloto para tratamento de resíduos sólidos e seus derivados, por meio de processos térmicos, com ou sem reaproveitamento energético, por período de até 48 meses; e passam a ser licenciados diante desta resolução, terão até 30 de maio de 2027 para requerer o licenciamento ambiental, de acordo com as diretrizes desta Resolução.

§3° Os empreendimentos e atividades em operação com licença ambiental vigente deverão, no momento da renovação, atender às diretrizes desta Resolução.

§4° As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental constantes nas Resoluções anteriores e mantidas nesta Resolução, e que estejam em operação ou implantação irregular, não estão sujeitas aos prazos de transição previstos neste artigo.

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código 2FV8K3I3.

§5° O órgão ambiental licenciador terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação para fazer as adequações resultantes desta Resolução.

Encaminhamento: Aprovado por unanimidade a alteração do Art. 44 da Resolução CONSEMA n° 250/2024 e Art. 3° da Resolução CONSEMA n° 251/2024 conforme redação acima.

2. Análise, discussão e elaboração de minuta de resolução para revisão da Resolução CONSEMA n. 117/2017, que "estabelece critérios gerais para exercício do licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local em todo o Estado de Santa Catarina"; e da Resolução CONSEMA n. 167/2020, que "estabelece regras de atuação supletiva do órgão ambiental estadual, nas hipóteses definidas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011", conforme deliberação da 225ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

Item retirado de pauta.

3. Aprovação da ata do dia 05/06/2025:

Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 05/06/2025.

4. Inclusão de pauta - Discussão acerca do Processo SCC 00009792/2025 (SCC 00009765/2025):

Discussão:

Em análise da demanda, após a manifestação dos presentes, deliberou-se:

Na questão técnica ambiental cumpre destacar que esta atividade já vem sendo licenciada desde a Portaria Intersetorial n° 01/1992 do Estado, em função do potencial poluidor, que historicamente era conhecido por impactos ambientais negativos em diversas regiões do Estado. Hoje, com o licenciamento ambiental adequado aos portes da atividade, o que foi definido após diversas contribuições da EMBRAPA, SAR, EPAGRI, IMA, SINDICARNE e FIESC, tem-se uma atuação sustentável do setor de suinocultura, pautada em controles ambientais efetivos e padronizados com a realidade do segmento, mantendo-se a segurança ambiental da suinocultura no Estado, o que hoje é referência para o Brasil.

Conforme o disposto na Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental é instrumento obrigatório para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental.

A suinocultura se enquadra nesse critério em virtude das seguintes razões técnicas:

- Geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos: A criação de suínos produz elevada carga orgânica, especialmente de dejetos líquidos ricos em nitrogênio, fósforo, potássio e matéria orgânica, que podem contaminar o solo, corpos hídricos superficiais e subterrâneos se não forem corretamente gerenciados.
- Emissão de odores e gases: A decomposição de dejetos em condições anaeróbias resulta na liberação de gases como amônia, metano e gás sulfídrico, que podem causar desconforto às populações vizinhas e contribuir para o efeito estufa.
- Risco de contaminação de recursos hídricos: A proximidade da suinocultura com nascentes, córregos ou aquíferos pode representar risco de contaminação difusa ou pontual, afetando a qualidade da água e o equilíbrio dos ecossistemas.

Nesse contexto, o licenciamento ambiental se impõe como mecanismo preventivo e de controle, visando: avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento; estabelecer medidas mitigadoras e condicionantes

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código 2FV8K3I3.

operacionais; promover o manejo adequado dos dejetos, por meio de tecnologias como biodigestores, lagoas de tratamento e fertirrigação controlada; e assegurar a conformidade da atividade com normas ambientais, sanitárias e de uso e ocupação do solo.

Ademais, o enquadramento da suinocultura nos procedimentos de licenciamento encontra respaldo nas resoluções e normativas do CONSEMA, nas legislações estaduais e nos regulamentos de órgãos ambientais competentes.

Portanto, considerando os potenciais impactos ambientais da atividade e a necessidade de controle e gestão sustentável dos recursos naturais, a exigência de licenciamento ambiental para a suinocultura é medida necessária, legalmente respaldada e tecnicamente justificada.

Quanto aos aspectos jurídicos destaca-se que em razão da relevância do tema e diante de recente jurisprudência constitucional, cumpre destacar que não compete ao Poder Executivo estadual disciplinar ou interferir unilateralmente em matérias cuja competência esteja constitucional e legalmente atribuída a conselhos ambientais com função normativa e deliberativa, como é o caso do CONSEMA. A esse respeito, merece especial relevo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623 (ADPF 623), na qual foi declarada a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 9.806/2019, que alterava a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Na ocasião, o STF afirmou que: "A discricionariedade decisória do Chefe do Executivo na reestruturação administrativa não é prerrogativa isenta de limites, ainda mais no campo dos Conselhos com perfis deliberativos. A moldura normativa a ser respeitada na organização procedimental dos Conselhos é antes uma garantia de contenção do poder do Estado frente à participação popular, missão civilizatória que o constitucionalismo se propõe a cumprir. O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional." (ADPF 623, voto da Relatora Ministra Rosa Weber). Dessa forma, a deliberação normativa em matéria ambiental é de competência exclusiva dos conselhos ambientais, criados por lei com atribuições específicas, e não pode ser substituída, regulamentada ou usurpada por ato do Poder Executivo. Portanto, à luz da decisão da Suprema Corte, eventuais atos do Executivo que visem disciplinar matérias que compõem o núcleo da competência deliberativa do CONSEMA configuram vício de inconstitucionalidade formal e material, por afrontar a legalidade, a separação dos poderes e os princípios da administração pública.

Isto posto, a CTL manifesta-se pela existência de contrariedade ao interesse público e alerta para existência de vício de inconstitucionalidade na proposição.

Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.

5. Discussão acerca do Processo SEMAE n° 00001128/2025 do Requerente Renê Francioni da Silva:

Item retirado de pauta para que a demanda seja formalizada pelo gabinete da presidência do IMA, conforme procedimento interno informado pela representante do IMA nesta Câmara.

6. Discussão acerca do Processo SEMAE n° 00001129/2025 do Requerente Renê Francioni da Silva:

Item retirado de pauta para que a demanda seja formalizada pelo gabinete da presidência do IMA, conforme procedimento interno informado pela representante do IMA nesta Câmara.

7. Homologação da alteração dos membros da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Fica homologado pelos membros da CTL a alteração de representante da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, conforme segue:

- Titular: Priscila Batista de Campo

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código 2FV8K3I3.

- Suplente: Rodrigo Costa Puerari

7.1. Após encaminhamento de pauta em 26/06/2025, foi encaminhado para o e-mail da CTL pela Secretaria Executiva do CONSEMA o pedido de alteração de representação do IMA.

Fica homologado pelos membros da CTL a alteração de representante do Instituto do Meio Ambiente - IMA, conforme segue:

- Titular: Gabriela Casarin Ribeiro
- Suplente: Mariane Hatsuno Murakami

8. Revisão da Resolução CONSEMA n° 128/2019 que reconhece outras ações e atividades consideradas como eventuais e de baixo impacto ambiental, de acordo com Art. 3°, inciso X, alínea "k", da Lei n° 12.651/2012:

Continuação na próxima reunião da CTL.

9. Assuntos diversos:

9.1. A próxima reunião da CTL será realizada no dia 07/08/2025 e a reunião conjunta com CTAJ será realizada dia 08/08/2025 na FACISC.

III - ENCERRAMENTO:

Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi relatada por Mayara Pereira Silva.

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
03 de julho de 2025

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEMAE 00001466/2024 e o código 2FV8K3I3.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2FV8K3I3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SCHIRLENE CHEGATTI (CPF: 020.XXX.379-XX) em 04/09/2026 às 11:20:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2024 - 18:56:24 e válido até 08/05/2124 - 18:56:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VNQUVfMzc3MDZfMDAwMDE0NjZfMTQ2Nl8yMDI0XzJGVjhLM0kz ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEMAE 00001466/2024** e o código **2FV8K3I3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.